



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007584-12.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante CLAUDIO DAVID DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.465

Agravante: Claudio David da Silva

Agravado: Ministério Público

Comarca: Araçatuba

Agravo em execução penal. Decisão judicial que reconheceu a prática de falta grave. Recurso da defesa. 1. Comportamento do sentenciado que caracteriza falta disciplinar de natureza grave (artigo 50, I, da Lei de Execução Penal). 2. Não configurado um quadro de sanção coletiva. É preciso distinguir sanção coletiva, vedada pela lei, com autoria coletiva, admitida enquanto forma de conduta a empenhar a responsabilidade disciplinar (STJ, AgRg no HC nº 716.987/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022). Recurso desprovido.

1. CLAUDIO DAVID DA SILVA interpôs agravo contra decisão judicial que: a) reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave cometida pelo agravante; b) declarou a perda de 1/6 dos dias remidos; c) determinou a atualização do cálculo para benefícios (fls. 692/694). Alega a defesa, em suma, a ausência de prova de que o agravante praticou o fato que lhe foi imputado, pontuando que a acusação não apontou fato específico, pelo que a responsabilização implica sanção coletiva (fls. 01/05).

Processado o recurso, com manutenção da decisão agravada (fls. 701), a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 713/718).

É o relatório.

2. Não vinga o reclamo. Na linha do que segue.

3. O conjunto probatório produzido no procedimento administrativo, no qual foi assegurado ao sentenciado ampla defesa, revela que o agravante praticou falta disciplinar de natureza grave.

Segundo se depreende dos depoimentos dos agentes penitenciários, Bruno Augusto Lopes e Alessandro Pitol Arantes (fls. 258 e 259), no dia dos fatos, o sentenciado Matheus Vinicius Nailer Santana solicitou a presença do Diretor de Disciplina e disse que, caso não fosse atendido, não deixaria ninguém entrar na tranca. O Diretor Disciplinar foi até o local, tendo o sentenciado reclamado sobre um suposto desrespeito ocorrido com sua visitante, no dia anterior, quando passou por um procedimento de revista. Totalmente descontrolado, referido detento continuou afirmando que não deixaria que fosse efetuada a tranca e *“pegou alguns cabos de vassoura amarrados um ao outro e tentou agredir o Diretor de Disciplina através da grade da gaiola de contenção e também o ameaçou se utilizando de palavras de baixo calão”*. Alguns sentenciados aderiram ao movimento subversivo e iniciaram um tumulto no pavilhão, inclusive gritando *“em direção aos outros pavilhões que era para quebrar a cadeia”*. Os envolvidos ainda amarraram a gaiola de contenção e colocaram objetos na porta da cela 7, impedindo seu fechamento. O Diretor tentou dialogar com os sentenciados, mas não obteve êxito e o tumulto somente foi resolvido com a chegada do DIR que retirou o sentenciado Matheus e outros 58 envolvidos no movimento.

Ressalte-se que a conduta do agravante pode

ser individualizada de modo aceitável, pois foram retirados do pavilhão somente aqueles que se envolveram no tumulto.

Registre-se que os relatos prestados pelos agentes públicos, em sua totalidade, são coincidentes entre si, o que lhes confere maior densidade probatória.

Impende ter em mente que a palavra dos agentes penitenciários guarda relevância probatória, observando-se que são agentes públicos, de sorte que suas declarações gozam de presunção de legitimidade (STJ, AgRg no HC nº 790.497/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023; HC nº 673.816/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 28/10/2021; AgRg no HC nº 527.087/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/10/2019, DJe de 24/10/2019).

O agravante, por sua vez, repeliu imputação. Afirmou não conhecer o sentenciado Matheus, mas ficou sabendo do desrespeito dos funcionários com uma visitante. Disse não ter visto ou ouvido nada do quanto descrito no comunicado do evento, pois permaneceu no fundo da cela. Não viu qualquer objeto impedindo o fechamento da porta (fls. 419).

Mas a versão não vinga, porquanto escoteira nos autos.

Sobrelevam, enquanto dados a assentar a imputação, os depoimentos dos agentes públicos.

Assim postas as coisas, tem-se um panorama que cabe no suporte fático previsto no 50, I, da Lei de Execução

Penal, vale dizer, bem definido que o agravante tomou parte em movimento subversivo da ordem e da disciplinar, a assentar a prática de falta grave.

Urge ter em mente que, **consideradas as circunstâncias do caso, não se tem um quadro de sanção coletiva, vedada pela Lei de Execução Penal** (artigo 45, par. 3º). Os detentos envolvidos no movimento subversivo acabaram identificados. E não era impossível fazê-lo dadas as circunstâncias (atente-se para o quadro desenhado pela prova testemunhal).

Neste passo, **tendo em conta o tipo de conduta, ou seja, uma ação praticada em grupo**, pode-se afirmar que o comportamento do agravante se encontra especificado dentro de um quadro de razoabilidade. Em situação deste naipe, exigir um grau de particularização maior, levaria à impunidade de um ato grave. Cotejando-se os interesses em jogo à luz do princípio da proporcionalidade, não se divisa que a imposição da sanção disciplinar, no caso vertente, qualifique-se como uma hipótese de responsabilidade objetiva.

Nessa matéria, é preciso **distinguir sanção coletiva, vedada pela lei, e autoria coletiva**, admitida enquanto forma de conduta a empenhar a responsabilidade disciplinar.

Conferir, nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. DESOBEDIÊNCIA E INCITAÇÃO DOS DEMAIS PRESOS À DESORDEM. PROVAS SUFICIENTES. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NESTA VIA. INFRAÇÃO DE AUTORIA COLETIVA.

1. Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu que restou

comprovada a participação do agravante na conduta de "incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina" configurando a prática de falta disciplinar de natureza grave.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "não se pode confundir 'sanção coletiva' com 'autoria coletiva'. A primeira de fato é vedada pelo ordenamento jurídico. A segunda, entretanto, se configura quando é devidamente apurada a falta e reconhecida a responsabilização de vários apenados na autoria de conduta que configura falta grave e, diante das circunstâncias da infração, acarreta a punição individualizada de todos os envolvidos (AgRg no HC 444.930/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28 /6/2018)" (AgRg no HC 550.514/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 05/03/2020).

3. Se a instância ordinária concluiu que as provas são uníssonas em indicar a prática da falta grave cometida pelo apenado, não é possível na via do habeas corpus entender de modo diverso, pois é vedado o revolvimento fático-probatório dos autos.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC nº 716.987/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022, grifei).

4. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

LAERTE MARRONE

Relator